

Jorge de Seabra Leite-Pereira
Gonçalo Rosas

**A Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico
Português**

Porto
2004

Universidade Católica Portuguesa

Centro Regional do Porto
Faculdade de Direito
Licenciatura em Direito

**A Responsabilidade Civil no Ordenamento Jurídico
Português**

por

Jorge de Seabra Leite-Pereira
Gonçalo Rosas

Porto
2004

*O trabalho é uma condição inevitável da vida humana,
a verdadeira fonte do bem-estar humano*
Leon Tolstói

Sumário

Lista de Abreviaturas	5
Apresentação	6
Introdução	7
I. Noção do princípio da responsabilidade civil	8
II. Capacidade delitual	10
III. Modalidades de responsabilidade civil	12
A. Responsabilidade civil extra-contratual	12
1. - por factos ilícitos	12
2. - pelo risco	13
3. - por factos lícitos	14
B. Responsabilidade civil do Estado e de outras pessoas colectivas públicas	15
C. Responsabilidade civil contratual	17
IV. Garantias da responsabilidade civil	18
V. As novas responsabilidades civis	19
A. no Ambiente	19
B. nas Pessoas Colectivas	21
C. do Produtor	22
D. dos Médicos	23
E. nos Seguros	25
Conclusão	26
Fontes e Bibliografia	28

Lista de abreviaturas

Art. - artigo

B.M.J. - Boletim do Ministério da Justiça

C.C. - Código Civil

Cfr. - confrontar

C.P.C. - Código Processo Civil

C.R.P. - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-lei

Pst - Postura

S.T.A - Supremo Tribunal Administrativo

S.T.J. - Supremo Tribunal de Justiça

Apresentação

O trabalho, que expomos a seguir, versa sobre a responsabilidade civil, suas modalidades e novos campos de aplicação. A escolha deste tema foi determinada pela actualidade e importância do mesmo. Cremos que a responsabilidade civil é, hoje, um dos principais fundamentos da sociedade de direito, sem o qual a destruição desta seria inevitável. Foi também importante para a nossa escolha os conhecimentos que temos sobre esta temática, uma vez que foi uma das principais matérias leccionadas durante nossa licenciatura.

Procuramos ter uma exposição clara e organizada do assunto, partindo das noções mais básicas, passando pelas modalidades possíveis, e terminando com a análise dos mais actuais campos de aplicação da responsabilidade civil. O nosso propósito foi o elaborar um trabalho compreensível a todos, inclusive aos não-juristas.

Julgamos inevitáveis certas dificuldades relacionadas com a nossa experiência no ramo, pois é impossível num semestre ter a astúcia e experiência de um licenciado, ou mesmo de um professor. Garantimos que trabalhamos o melhor possível, dentro das nossas capacidades, investigamos com o propósito de assegurar informação fidedigna e clara, fazendo uma análise séria dessa mesma informação.

Por fim, agradecemos à Dr.^a Maria Clara Sottomayor pelos conhecimentos que nos transmitiu, de modo paciente e elevado; e ao nosso orientador, Prof. Dr. Gonçalo Vasconcelos e Sousa, pelo empenho e dedicação com que nos guiou, de forma alegre mas séria, tendo sido uma fonte de confiança na elaboração do trabalho.

Introdução

Desde os primórdios da Humanidade, que o Homem construiu a sua forma de vida assente numa organização colectiva, como meio de ultrapassar os problemas, que a todos eram comuns, a que vulgarmente chamamos de sociedade. Este tipo de estrutura pressupõe, inilidivelmente, leis comuns que regulem os comportamentos dos diferentes seres que constituem a comunidade.

Um dos princípios base da vivência em sociedade é o da Responsabilidade Civil. A ele devemos grande parte da nossa noção de Justiça, uma vez que esta não é possível, sem a responsabilização daqueles que causaram danos a terceiros.

Propomo-nos assim, analisar este princípio, os seus pressupostos e modalidades. Mas não nos ficaremos pela simples observação teórica: procuramos analisar situações actuais jurídicas da Responsabilidade Civil, pois consideramos que é na aplicação prática da doutrina, que se faz Direito. Concretizando, analisamos como é possível a responsabilidade civil das pessoas colectivas; qual a responsabilidade civil do produtor, perante art.s que já passaram por intermediários; no sector dos seguros, como se protege as pessoas contra eventuais indemnizações que provoquem; aventuramo-nos na do ambiente, tão cara ao sector mais esclarecido da nossa sociedade e, por fim à dos médicos, abordando-a não só do ponto de vista jurídico, mas também procurando as soluções da Bioética, e confrontando-as com a realidade.

Concluindo, pretendemos lançar um panorama geral sobre a Responsabilidade Civil na actualidade, questionando a sua utilidade prática para os cidadãos e para a vida em sociedade em geral. Num momento em que a Justiça está em crise, importa esclarecer qual a verdadeira extensão das normas, pois cremos que dessa análise depende o regular funcionamento da sociedade de Direito.

I. Noção do princípio da responsabilidade civil

O direito privado regula as relações jurídicas de natureza entre particulares e assenta em princípios fundamentais, tais como a autonomia privada e a igualdade entre os titulares dessas mesmas relações. Estes procuram um ideal de justiça, sendo indispensáveis ao justo funcionamento do tráfego jurídico, pois consagram que a liberdade que os particulares têm para estabelecerem entre si quaisquer relações jurídicas, desde que não contrárias à lei¹. Esta liberdade contratual é assim limitada em alguns aspectos, em nome da igualdade e segurança jurídica. Nisto consiste a função dinamizadora do direito privado².

Estes princípios têm um complemento extremamente importante no princípio da responsabilidade civil, uma vez que liberdade sem responsabilidade levaria à destruição da mesma, pois os mais fortes utilizariam o seu poder como forma de coacção sobre os mais fracos. Assim nasce a responsabilidade civil, como função protectora e coerciva do direito privado. Esta assenta na ideia de que quem provoca danos a terceiros, responsabilizar-se-á por eles, mediante o pagamento de uma indemnização. Este conceito de responsabilidade surgiu com o Liberalismo e com a queda das sociedades autoritárias, havendo um nexo de causalidade entre o aparecimento da igualdade dos cidadãos e a responsabilidade.

Pode-se, desde já, fazer a distinção entre responsabilidade civil subjectiva e objectiva: a primeira diz-nos que só há responsabilidade quando existe culpa; a segunda nasceu da Revolução Industrial, uma vez que deixa de ser indispensável a culpa para que haja responsabilidade, pois nas fábricas os trabalhadores sofriam danos de que ninguém era culpado (assenta no princípio *ubi commoda, ibi incommoda*).

A responsabilidade jurídica não se deverá confundir com a responsabilidade moral³, pois aquela necessita de prova de determinados requisitos legais para que se verifica, enquanto que esta é avaliada por critérios subjectivos de fonte interna do ser humano, ou seja, a responsabilidade jurídica (ou civil) não necessita da aprovação da moral para que esta tenha lugar.

¹ Cfr. art. 294º do C.C.

² Cfr. art. 405º do C.C., que consagra o princípio da Liberdade Contratual.

³ Sobre este assunto, aconselhamos a leitura de HÖRSTER, Heinrich Ewald – *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 71.

Dependendo do conteúdo dessa responsabilidade, é possível distinguir duas modalidades: a responsabilidade civil extra-contratual e a contratual. A primeira afecta direitos absolutos e aplica-se quando não há uma relação contratual com a vítima; a segunda nasce do incumprimento de um contrato, por outras palavras, há uma violação de direitos relativos⁴.

⁴ Segundo o critério de HÖRSTER, Heinrich Ewald – ob.cit., p. 236.

II. Capacidade Delitual

A Capacidade Delitual traduz-se na “idoneidade de uma pessoa responder por factos ilícitos”⁵ que esta praticou, sendo que “para haver violação do dever e, portanto, acto ilícito é necessário que o agente esteja no uso das faculdades espirituais, de tal forma que os seus actos lhe sejam moralmente atribuíveis ou imputáveis, por ser de quem os causou”⁶.

A capacidade que confere ao Homem o poder de agir autonomamente em sociedade, tem origem fundamental no começo da personalidade, conforme o art. 66º, nº1 do C.C.: “A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”. A personalidade jurídica confere ao Homem uma capacidade de gozo, essa capacidade de gozo denomina-se de capacidade jurídica e define a possibilidade de todas as pessoas serem titulares de direitos e obrigações, ou seja, da possibilidade de todas as pessoas serem sujeitas a estabelecer quaisquer relações jurídicas privadas, conforme o art. 67º do C.C..

É da capacidade jurídica que vai resultar a capacidade civil de exercício, ou seja, a capacidade uma pessoa poder intervir na vida social tendo em vista a satisfação de interesses próprios. A Capacidade Delitual resulta portanto dessa mesma capacidade que o Homem tem de actuar livremente em sociedade.

Os propósitos da capacidade delitual são claramente de natureza autónoma e independente dos da capacidade negocial, visto que designam um tipo de responsabilidade diferente.

A definição de capacidade delitual na lei, está exposta no Artigo 488º do C.C. através de uma construção negativa.

Conforme o que foi exposto anteriormente, a lei exige que para que se verifique capacidade delitual, é necessário que a pessoa que praticou o acto tenha consciência para discernir as consequências da prática desse acto danoso⁷. A razão pela qual existe este

⁵ Vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald – ob.cit. pág. 312.

⁶ Vd. NETO, Abílio – *Código Civil Anotado. 14ª Edição, Coimbra: Edifórum, 2004*, p.540 apud PESSOA, Jorge - *Pressupostos da Responsabilidade Civil*, pág. 68.

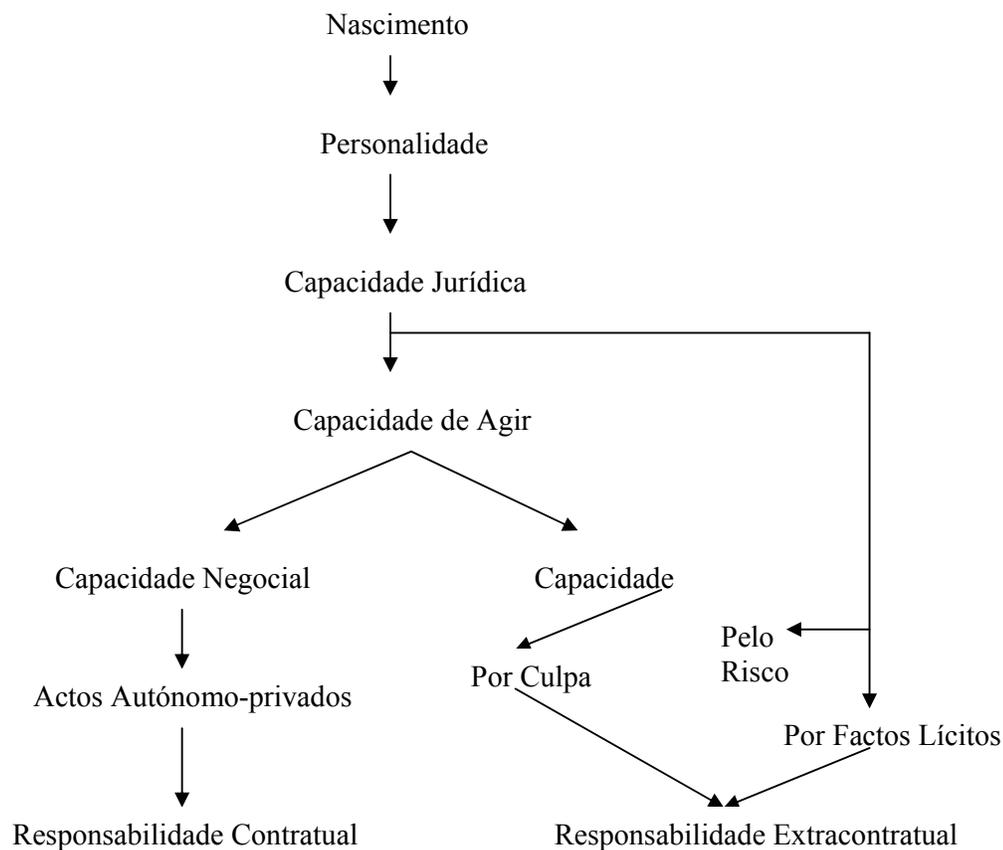
⁷ Cfr. art. 488º, n.º 2 do C.C.

segundo ponto deve-se ao facto de o alcance da vontade do agente poder ser profundamente desigual, complementando assim o primeiro ponto de uma forma mais justa e segura.

A sanção, no caso da capacidade delitual, traduz-se numa indemnização, que em casos particulares poderá ser limitada pela equidade.

É importante ainda clarificar que não é necessário verificar-se qualquer capacidade delitual para que haja responsabilidade pelo risco, ou responsabilidade por factos lícitos, já que estas responsabilidades resultam de princípios autónomos e independentes.

Personalidade e capacidades jurídicas



III. Modalidades da responsabilidade civil

A. Responsabilidade civil extra-contratual

O C.C. português na sua sistematização, relativamente à responsabilidade civil coincide, como princípio geral, com a responsabilidade civil extra-contratual, já que esta tem como fonte a avaliação das condutas, que não estão em conformidade com a lei. Esta modalidade de responsabilidade civil, apenas diz respeito à violação de interesses legalmente protegidos ou de direitos absolutos⁸. A responsabilidade civil tem na sua fonte unicamente na lei, independentemente da vontade do lesante em indemnizar a violação do direito do lesado, “constituindo assim uma obrigação por força da lei”⁹. Contudo, quando se verificam tanto o dano como a obrigação de indemnizar esse mesmo dano, tanto a responsabilidade civil contratual como a responsabilidade civil extra-contratual, são uniformes no modo de apreciação de cálculo do dano e na forma como o lesante deverá cumprir a obrigação de reparação desse dano¹⁰.

A responsabilidade civil extra-contratual tem, concretamente, três modalidades distintas: a responsabilidade pelo risco, a responsabilidade por factos ilícitos, e a responsabilidade por factos lícitos.

1. - por factos ilícitos

Este tipo de responsabilidade civil extra-contratual corresponde ao princípio geral exposto no art. 483º, nº1: “Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”, no entanto, a norma jurídica amplia ainda mais o seu raio de aplicação explicitando no nº2 do mesmo art. que “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

⁸ Cfr. art. 483º do C.C.

⁹ Vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald – ob.cit., p. 75.

¹⁰ Cfr. art. 562 e ss.

Os pressupostos para que se verifique a violação do art. 483º, são a violação de um direito ou interesse alheio; uma ilicitude; um veículo de imputação do facto ao agente; dano; e nexos de causalidade entre o facto e o dano¹¹ “A determinação do nexo causal é matéria de facto da exclusiva competência das instâncias”¹². “A verificação do nexo causal entre a conduta e o dano só se concretiza quando é de facto possível estabelecer uma relação directa de causa para efeito entre o dano e a conduta do lesante”¹³.

2. - pelo risco

A responsabilidade objectiva ou pelo risco, surge quando se verificam danos sem que haja culpa por parte do agente. “Este tipo de responsabilidade não se baseia na razão de o agente, causador de danos, ter cometido um facto ilícito, mas sim no raciocínio que o agente é obrigado a indemnizar por virtude dos riscos inerentes da sua actividade”¹⁴, não sendo, no entanto, essa actividade considerada ilícita por parte do Estado, já que é socialmente útil. Nestes casos, por serem de natureza particular, estão especificados nos arts. 502º, 503º e 509º. A imputabilidade de culpa neste contexto seria inadequado e injusto, uma vez que também esta modalidade de responsabilidade não se mostra eficaz quando não é possível apurar a responsabilidade individual.

Este tipo de responsabilidade civil extra-contratual, decorre em grande parte, de uma crescente cadeia de anonimato que se tem vindo a criar, fruto da sociedade industrial e técnica. Esta realidade torna bastante complexa o apuramento pessoal e isolado de responsabilidades, sendo portanto a via mais óbvia a utilizar, a atribuição das responsabilidades ao responsável que utiliza, para seu proveito próprio, os processos de produção.

É indispensável que sejam reparados os danos ao lesado, no entanto, devido ao facto de esses danos terem sido provocados por uma entidade difícil e complexa de apurar,

¹¹ ABÍLIO NETO – *ob cit*, p. 504 *apud* VARELA, João de Matos Antunes - *Das Obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, p. 356.

¹² Vd. Ac. do STJ, de 15-01-1980: BMJ, 293º-279.

¹³ Vd. Ac. do STJ, de 26-11-1987: BMJ, 371º-444.

¹⁴ Vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald – *ob.cit.*, p. 73.

torna-se difícil ou mesmo impossível, averiguar as responsabilidades pessoais que lhe deram origem, em termos exigíveis ao lesado.

3. - por factos lícitos

A última modalidade de responsabilidade civil extra-contratual é a responsabilidade por factos lícitos. Esta diz respeito a casos que uma pessoa é obrigada a tolerar certas acções que violam o seu direito, obtendo em contrapartida o direito de ser indemnizado. Estes casos, de natureza claramente excepcional, estão previstos na lei, nomeadamente a acção directa, a legítima defesa, o estado de necessidade e o consentimento do lesado¹⁵. A acção directa considera lícito o recurso à força para proteger um direito próprio, quando não é possível o recurso aos meios coercivos normais, nunca podendo sacrificar interesses superiores aos que pretende assegurar; legítima defesa é um acto destinado a evitar uma agressão actual e contrária à lei, contra a pessoa ou seu património, quando não o é possível fazer pelos meios coercivos normais e quando o prejuízo causado pelo acto não seja superior ao que resultar da agressão; o estado de necessidade considera lícito toda acção que visa afastar um perigo manifestamente superior; consentimento do lesado considera lícito uma violação dos direitos de outrem, desde que este tenha consentido na lesão.

¹⁵ Cfr. arts. 339º, nº2; 1322º, nº1; 1347º, nº3; 1348, nº2; 1349º, nº3 e 1367º do C.C.

B. Responsabilidade Civil do Estado e de outras pessoas colectivas públicas

A responsabilidade civil diz não só respeito a particulares, como também o Estado pode responder por eventuais danos que provoque.

O Estado responderá, no entanto, por danos não causados por actos directos mas por órgãos, agentes ou representantes do Estado que tenham causado danos a uma pessoa. Nestes casos, poderá ser interposta uma acção judicial directamente contra o Estado, sucedendo a mesma conduta quando entidades públicas com personalidade jurídica causam dolo a terceiros.

No entanto, o Estado não responde perante os danos pelos quais é responsável sempre da mesma forma, uma vez que é necessário distinguir se este está a exercer uma actividade de “gestão pública” ou de “gestão privada”. Assim, está em causa a posição que o Estado e as entidades públicas têm perante a lei, depende se se está a tratar de direito público ou de direito privado.

Quando o Estado está numa posição de igualdade perante os particulares, dever-se-á aplicar o disposto no art. 501º do C.C.: “O Estado e as demais pessoas colectivas públicas, quando haja danos causados a terceiro pelos seus órgãos, agentes ou representantes no exercício de actividades de gestão privada, respondem civilmente por esses danos nos termos em que os comitentes respondem pelos danos causados pelos seus comissários”¹⁶. Este artigo remete para o art. 500º que consagra um regime específico da responsabilidade pelo risco. Por outro lado, quando está em causa a actividade do Estado e dos seus entes relativamente à “gestão pública”, aplica-se o disposto no DL nº48051, de 21 de Novembro de 1967. Este diploma prevê que, “o Estado e as demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício

¹⁶ Nos casos em que o Estado provoca danos em actos em “gestão pública”, deve-se aplicar o direito administrativo.

das suas funções e por causa desse exercício¹⁷. A responsabilidade do Estado é, nesta perspectiva, mais restrita pois apenas no caso de ter havido culpa, o Estado assume os danos causados.

¹⁷ Cfr. art. 2º, nº1 do DL nº48051, de 21 de Novembro de 1967.

C. Responsabilidade civil contratual

Do incumprimento dos contratos nasce a responsabilidade civil contratual, consagrada no C.C. no art. 798º. Esta modalidade de responsabilidade civil resulta de vínculos criados por uma vontade autónoma-privada, resultando o facto danoso dessa mesma vontade, sendo a culpa apreciada nos termos da responsabilidade civil extra-contratual¹⁸.

Ao contrário da responsabilidade civil extra-contratual¹⁹, é ao devedor que cabe provar que o incumprimento ou não da obrigação não procede de culpa sua²⁰. O prejuízo causado compreende o lucro cessante e o dano emergente, ou seja, o que se deixa de ganhar e o que se perde, não podendo resultar desta responsabilidade civil danos não-patrimoniais, uma vez que não estão em causa direitos absolutos.

O devedor é também responsável por actos dos seus representantes legais ou auxiliares, pois a dívida está na esfera jurídica do devedor. Esta disposição da responsabilidade civil contratual distingue-se da responsabilidade civil extra-contratual pelo risco, pelo grau de subordinação jurídica do auxiliar.

¹⁸ Cfr. art. 483º do C.C.

¹⁹ Nesta cabe ao lesado provar o dano.

²⁰ Cfr. art. 799 do C.C.

IV. Garantias da responsabilidade civil

A responsabilidade civil surge como função protectora e coerciva do direito privado, mas ela própria oferece determinadas seguranças aos cidadãos. Sendo esta o principal meio pelo qual as pessoas poderão garantir os seus direitos, a responsabilidade civil não pode ser aplicada sem critério, sob pena de pôr em causa os valores fundamentais do Direito, concretamente a Justiça e a Segurança.

Assim, pensamos que as garantias da responsabilidade civil se podem dividir em duas categorias: as garantias formais e materiais.

As garantias formais prendem-se com os princípios e requisitos legais que a própria responsabilidade civil prevê, ou seja, os pressupostos do art. 483º do C.C., nomeadamente o facto de haver uma violação de um direito ou interesse alheio, uma ilicitude, um veículo de imputação do facto ao agente, dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano. Também se inclui neste tipo de garantias, a prescrição da responsabilidade civil, que é de 20 anos²¹.

Exemplificando, se A pisar B no meio de um intenso tráfego, causando a B sérias complicações de saúde, em virtude de B sofrer de problemas de circulação na perna, B não tem direito a indemnização visto não haver um nexo de causalidade entre o facto danoso (o pisar o pé) e os danos resultantes da violação, pois normalmente, o pisar um pé não provoca graves complicações de saúde. Conclui-se que as pessoas estão protegidas legalmente contra a responsabilidade de certos factos, que apesar de causarem danos, não implicam essa mesma responsabilidade.

As garantias materiais da responsabilidade civil são o princípio da responsabilidade objectiva. Por vezes, facto danoso dá-se sem que ninguém o tenha causado. Nestes casos a lei previu um regime especial, segundo o qual uma determinada pessoa é obrigada a indemnizar os danos que decorram da sua actividade. Esta garantia é frequentemente reclamada pelos trabalhadores que sofrem danos por via do seu trabalho, ou por vítimas de factos dolosos causados por trabalhadores de empresas.

²¹ O prazo ordinário da prescrição encontra-se no art. 309º do C.C.

V. As novas responsabilidades civis

A. no Ambiente

O Ambiente é uma preocupação recente da nossa sociedade e que só agora começa a ser regulada. Em Portugal devemos quase toda a nossa legislação sobre o tema à Comunidade Europeia. O nosso C.C. não consagra qualquer norma específica quanto ao Ambiente, recorrendo essencialmente à tutela geral de personalidade²² para prever qualquer violação ao Ambiente. A Tutela geral de Personalidade é um conceito indeterminado, permitindo assim garantir que qualquer violação do direito ao Ambiente seja julgada, pois segundo o art. 70º, n.º 2 do C.C. qualquer pessoa pode invocar a responsabilidade civil se se cumprirem os requisitos do art. 483º.

Contudo, é na C.R.P. que o Ambiente é mais eminentemente consagrado, uma vez que a protecção do Ambiente e da qualidade de vida é considerada tarefa fundamental do Estado e um Direito Fundamental²³.

A responsabilidade civil objectiva pode ser aplicada no domínio do Ambiente, por exemplo nos casos de acidentes ambientais, pois mesmo não tendo culpa, a respectiva empresa responderá por esses danos, uma vez que é uma desvantagem decorrente da sua actividade.

Contudo, neste domínio, os Estados terão que trabalhar muito para melhorar a legislação já existente, com vista a uma cada vez maior protecção ambiental. Pensamos que, apenas no âmbito ambiental, os animais deviam possuir uma personalidade jurídica limitada, de modo a serem capazes de receber indemnizações, que o Estado receberia. Seria uma medida que poderia contribuir para evitar danos ambientais, pois actualmente, os animais são considerados coisas móveis, não podendo assim ser titulares de indemnizações.

²² Cfr. art. 70º do C.C.

²³ Cfr. art. 9º e 66º da C.R.P.

Analisemos agora o resumo do Acórdão do S.T.J. de 31 de Março de 2004²⁴:

“I – O direito de servidão – direito da concessionária fazer atravessar no prédio do particular linha de transporte de energia eléctrica aérea e montar no mesmo os necessários apoios - não obstante não carecer da autorização do proprietário do prédio serviente, está condicionado, em termos de eficácia de imposição, à obtenção de licença de estabelecimento.

II – Se da exposição ao campo electromagnético das linhas eléctricas resultarem efeitos nocivos sobre a saúde, o bem-estar e a tranquilidade das pessoas expostas ou violação do seu direito subjectivo a ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado a concessionária está obrigada a indemnizar por danos não patrimoniais e pode ordenar-se alteração do trajecto ou remoção das linhas.

III – Embora tenha praticado facto ilícito ao instalar duas linhas de transporte de electricidade e respectivo poste de apoio no prédio dos RR., sem autorização deles, antes de obtido o licenciamento de cada uma das duas linhas e enquanto o não obteve, a A. não incorreu em responsabilidade civil e consequente obrigação de indemnizar, nos termos dos arts. 483º e seguintes e 562º e seguintes do C.C., por inexistência de dano.

IV – Mas porque enriqueceu à custa dos RR., deixando de pagar a utilização que fez do imóvel a estes pertencente, deve a A. a indemnização que se liquidar em execução de sentença, nos termos do art. 473º, nº 1, do C.C., independentemente da qualificação jurídica dos factos alegados e provados como responsabilidade delitual ou enriquecimento sem causa”²⁵.

Independentemente do resultado da acção e de todas as questões processuais, este acórdão reveste-se de especial importância no reconhecimento do direito a um “ ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado”, valor que deve ser, cada vez mais, uma preocupação dos Estados e dos tribunais que, afinal, são os órgãos pelos quais o Estado faz exercer a sua coercibilidade.

²⁴ Cfr. pst. 624/2004.

²⁵ Cfr. art. 664º do C.P.C.

B. nas Pessoas Colectivas

O C.C. português distingue pessoas singulares entre responsabilidade contratual e extra-contratual, onde se avalia de forma diferente a conduta lesiva face à lei. Assim, é natural que também exista uma disposição legal que regule a responsabilidade extra-contratual das pessoas colectivas. Essa disposição corresponde ao art. 165º do C.C., que refere que “as pessoas colectivas respondem civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”.

Desta forma, a responsabilidade civil das pessoas colectivas “dá-se exactamente nos mesmos moldes que a responsabilidade civil extra-contratual das pessoas colectivas de Direito Público quando agem na sua veste particular no campo da gestão privada”²⁶.

A pessoa colectiva responde conforme o disposto no art. 500º, se os danos causados e a obrigação de indemnizar existam no mandatário ou agente. A responsabilidade extra-contratual colectiva, é dada como uma responsabilidade por actos de outrem. Esta solução da lei conduz a resultados práticos uma vez que abrange todos os actos danosos a terceiros. Engloba a responsabilidade por culpa, a responsabilidade por factos lícitos, e a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

Não é fácil, no entanto, determinar quais os actos praticados em exercício da função e quais os actos cometidos por ocasião, os actos cometidos sem intencionalidade. A pessoa colectiva responsabiliza-se assim pelos actos dos seus representantes.

Na responsabilidade contratual, embora não sendo tão linear como a responsabilidade civil extra-contratual colectiva, leva a soluções que satisfazem amplamente, uma vez que comporta todos os actos causadores de dolo cometidos sobre terceiros, seja por culpa, pelo risco ou por factos lícitos.

²⁶ Vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald – ob.cit. p. 394.

C. do Produtor

A cada vez maior complexidade das relações jurídicas e económicas fruto do desenvolvimento da sociedade actual e a consequente necessidade de protecção do consumidor, levou a que o Estado interviesse de forma a evitar o desequilíbrio existente entre o produtor e o consumidor²⁷.

Importa primeiramente definir produtor: é “o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da comunidade ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto”²⁸.

Neste domínio o produtor assume a responsabilidade pelos danos causados por defeito dos produtos que põe em circulação, independentemente de culpa. Esta solução está consagrada pelo regime jurídico para a conformidade dos bens móveis com o respectivo contrato de compra e venda, que integra o DL n.º 67/2003 de 8 de Abril²⁹.

A solução encontrada de responsabilidade objectiva permite uma repartição justa dos riscos inerentes e já comuns da nossa sociedade de crescente complexidade técnica, e um equilíbrio razoável entre os interesses, em especial dos consumidores. Este regime aumenta também a sensibilidade dos produtores para a segurança e conformidade dos produtos. Na perspectiva da defesa do consumidor, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que legitimamente se pode contar, ou seja, o produto tem que corresponder à utilização que dele razoavelmente possa ser feita.

Como se disse, esta responsabilidade surgiu devido ao desenvolvimento da sociedade actual. Neste contexto, o produtor goza de algumas exclusões de responsabilidade: no caso da não colocação em circulação do produto, na provável inexistência do defeito no momento de colocação em circulação, se o produtor não fabricou o produto para venda ou distribuição com um objectivo económico e se o defeito ser devido à conformidade com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas.

²⁷ Eem conformidade com o princípio da igualdade material.

²⁸ Cfr. DL 67/2003 de 8 de Abril, art. 6º, n.º4.

²⁹ Cfr. DL 67/2003 de 8 de Abril, art. 6º.

D. A Responsabilidade Civil dos Médicos

A responsabilidade do médico, dia após dia, tem vindo a acentuar-se, reflectindo-se no crescente número de acções tendentes a efectivá-la ou ainda no significativo aumento do valor das indemnizações que são atribuídas.

No âmbito da importância desta actividade, há a necessidade de verificação de uma actuação culposa, isto é, a existência de culpa³⁰ por parte do médico. A culpa, que se traduz na reprovação ou censura da conduta do médico, deve ser, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art. 488º do C.C., apreciada com base "na diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso", i.e., em relação ao médico, aferida tendo em consideração às suas qualificações e experiência, à sua especialização profissional ou ainda aos recursos profissionais e humanos de que dispõe no momento do acto médico.

Considera-se faltosa a intervenção médica que não esteja em conformidade com a *legis artis*. Perante uma intervenção faltosa importa saber se o médico agiu com mera negligência ou com dolo. Age com negligência o médico que por imperícia ou ignorância tome uma iniciativa em desacordo com a *legis artis*, por exemplo, se a *legis artis* obriga que se conte as compressas utilizadas no final do acto cirúrgico, e no fim este se esquece de fazer de conferir a contagem, este comete uma falta negligente. Por outro lado, uma conduta faltosa com dolo ocorre quando o médico actua explicitamente para a realização de uma acção cirúrgica, estando este perfeitamente ao corrente das consequências práticas dessa atitude.

Tendo em consideração que a obrigação do médico é sempre de meios e nunca de resultados, a culpa não estará associada ao facto deste não ter conseguido a cura do doente, mas sim ao facto de não ter posto em prática toda a sua capacidade técnica e científica na execução das suas tarefas, de forma a proporcionar a cura do paciente. A responsabilidade pode atingir eventualmente os níveis de decisão política ou até os fabricantes dos equipamentos ou de medicamentos.

A responsabilidade civil também pode ser solidária, particularmente nos nossos

³⁰ Entenda-se dolo ou negligência.

dias em que a prestação de cuidados médicos é feita por uma equipa de saúde. “Daí que relativamente à prova da existência ou não de responsabilidade por parte do médico, o ónus da mesma, consoante o tipo de responsabilidade civil em causa, poderá ficar a cargo do médico ou do lesado. Assim, em sede de responsabilidade civil contratual, competirá ao médico demonstrar que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua³¹, por outro lado, no que toca à responsabilidade civil extra-contratual, caberá ao lesado provar que houve culpa do médico e que o dano sofrido lhe é imputável³².

A responsabilidade associada ao exercício das actividades médicas é algo que é bastante complexo para os médicos compreenderem, sendo esta “largamente prejudicada pela invasão dos homens de direito”³³. Assim mais do que qualquer outra, a responsabilidade civil dos médicos, tem registado uma grande evolução, pondo em causa a sua segurabilidade nos moldes tradicionais.

³¹ O n.º 1 do Artigo 799º do C.C. estabelece uma presunção de culpa para o devedor.

³² Cfr. n.º 1 do 487º do C.C.

³³ Vd. LOBATO FARIA, P. - A Equipe Médica e a Definição de Responsabilidade. Revista da Faculdade de Medicina de Lisboa: Universidade de Lisboa [s.d.].

E. nos Seguros

Actualmente, a sociedade confronta-se com a necessidade de ter uma gestão de risco cuidada, uma vez que a probabilidade de provocar um facto danoso é grande, pois vivemos num espaço concentrado, onde contactamos a cada segundo com uma enorme quantidade de pessoas.

Os seguros remontam há muitos séculos atrás, com o transporte marítimo de mercadorias. Nos tempos de hoje, os Estados, entre outras razões, pela gravidade das indemnizações que reclamam, tornaram obrigatória a celebração de um contrato de seguro³⁴. Assim, um contrato de seguros é um acordo escrito entre uma entidade (seguradora) que se obriga a, mediante o recebimento de determinada quantia (prémio ou prestação), indemnizar outra entidade (segurado ou terceiro) pelos prejuízos sofridos, no caso de realização de um risco, ou tratando-se de um acontecimento respeitante à pessoa humana, integrar um montante ou renda (ao segurado ou beneficiário), ou seja, o conteúdo do contrato dos seguros é a transferência, total ou parcial, da obrigação de indemnizar do titular que a provocou (segurado) para a companhia de seguros.

No domínio da responsabilidade civil, os seguros ocupam hoje um lugar de destaque, uma vez que o valor das indemnizações tem excedido a capacidade das pessoas, ou ainda porque não é viável alguém se despojar de todo o seu património para pagar uma indemnização. Obviamente, os contratos de seguros estão especialmente vocacionados para a responsabilidade civil objectiva³⁵, primeiramente, pelo carácter eminentemente empresarial destes, e depois pela própria natureza destes.

Assim, a responsabilidade civil encontra nos seguros uma ajuda indispensável para a garantir a sua eficácia, uma vez que qualquer pessoa pode cumprir o seu dever de indemnização, sem isso resulte em graves prejuízos para a vida quotidiana.

³⁴ São seguros obrigatórios o de responsabilidade civil automóvel perante terceiros e seguro de incêndio na habitação.

³⁵ A responsabilidade que não exige culpa foi tratada na p. 13.

Conclusão

Actualmente, na nossa sociedade, existem diversos e múltiplos fenómenos que exigem do Homem uma maior sensibilidade, prevenção e reflexão. Vive-se uma era em que a responsabilidade, como termo geral, tem e vai progressivamente tendo uma maior importância não só no que toca ao foro jurídico, mas também como princípio geral, que na moral e na prática todos os cidadãos, devem participar.

A conduta do Homem tem historicamente vindo a ser mais restrita e disciplinada como forma de respeitar os interesses egoísticos de cada um, sem que estes venham contra interesses de terceiros. A atitude do Homem em sociedade tem vindo a evoluir, fruto não só de guerras e revoluções que transformaram a mentalidade das sociedades, como também do cultivo da paz e dos tratados à escala mundial de que esta advém.

A responsabilidade civil, nos nossos dias, exige portanto que o Homem assuma de forma imperativa não só uma conduta mais respeitadora dos princípios fundamentais da Moral ou dos preceitos jurídicos, como também que este tenha a sensibilidade de, com os meios que dispõe, ajudar o próximo, seja esta ajuda feita tanto através da sua actividade profissional ou da sua voluntária ajuda a instituições para o efeito. Esta sensibilidade surge como consequência de uma vontade ideológico-política, de tornar os cidadãos mais interventivos com a sociedade e, que com isto estes se tornem mais altruístas.

O Homem tem vindo assim a criar medidas de fundo político, mais especificamente no âmbito educacional, com o intuito fundamental de solucionar profundos problemas como a desigualdade social e a discriminação racial e religiosa. Resultante desta preocupação política surgem, como já foi referido anteriormente, as novas responsabilidades civis como nas áreas do ambiente ou da produção.

São diversos os acórdãos, directivas, tratados e leis que se foram criando ao longo da História, e apesar de muitos dos problemas ainda subsistirem em grande escala, o Homem mostrou-se até aos nossos dias capaz de ultrapassar difíceis barreiras que outrora pareciam intransponíveis, e que impediam a sociedade de progredir.

A responsabilidade civil é pois um fenómeno ao qual nenhum cidadão pode ficar indiferente, ao qual nunca poderá negar, já que este por natureza tem como direito absoluto

personalidade e, conseqüentemente, capacidade jurídica. O Homem, tendo portanto a capacidade de intervir na vida social, deve autonomamente disciplinar a sua conduta tendo em vista a prossecução dos interesses gerais da comunidade.

O Direito, tem assim vindo a contribuir positivamente para a evolução e disciplina construtiva da sociedade. Fruto da progressiva tolerância ideológica, o Direito tem dado cruciais garantias para a estabilidade e progresso, no entanto conforme Alfred Montapert: “Somos totalmente responsáveis pela qualidade da nossa vida e pelo efeito exercido sobre os outros, construtivo ou destrutivo, quer pelo exemplo quer pela influência directa”. Assim, cabe a cada um de nós, intervir socialmente de forma respeitadora e construtiva, para que disto resulte na verdadeira essência, o bem geral.

Fontes e Bibliografia

ALVES, Francisco Luís – *A Responsabilidade Civil: soluções actuais e perspectivas futuras*. In <http://verbojuridico.net/> (5-11-2004; 16h e 35m)

ASCENSÃO, José de Oliveira – *Introdução e Teoria Geral: uma perspectiva luso-brasileira*. Coimbra: Almedina, 1997.

FERNANDES, Luís Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil*. 3ª Edição. Lisboa: Publicações Univerdade Católica, [s.d.]. 2 volumes.

HÖRSTER, Heinrich Ewald – *A Parte Geral do Código Civil Português*. Coimbra: Almedina, 2003

LIMA, Fernando Andrade Pires; VARELA, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*. 2º Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1979. 7 volumes.

NETO, Abílio – *Código Civil Anotado*. 14ª Edição, Coimbra: Edifórum, 2004